



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000319302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1038389-82.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é C.R.C.L., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 2 de maio de 2018.

Carlos von Adamek
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1038389-82.2017.8.26.0053 COMARCA: SÃO PAULO 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA **APELANTE:** C.R.C.L. **APELADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 6.939

**ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO CONCESSÃO DE
LICENÇA MATERNIDADE FAMÍLIA HOMOAFETIVA
MANDADO**

DE SEGURANÇA Impetrante, servidora pública municipal, que teve seu pedido de concessão de licença maternidade de 180 (cento e oitenta) indeferido, com a concessão de licença paternidade de 6 (seis) dias, tendo em vista a concessão da licença maternidade à sua esposa, responsável pela gestação e amamentação da filha do casal, gerada através de inseminação artificial Admissibilidade e higidez do ato administrativo Liminar concedida para a que a autoridade coatora respondesse os requerimentos formulados pela impetrante Atual legislação municipal que acolhe e disciplina entendimento administrativo anterior Segurança corretamente denegada, em consonância com entendimento já esposado perante este Egrégio Tribunal Precedentes e fundamentos em leading cases proferidos perante o

E. STF (ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ) e perante o C. STJ (REsp nº 1.183.378/RS) Recurso desprovido.

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por C.R.C.L., contra ato praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DA PREFEITURA DE SÃO PAULO, no qual, deferida a medida liminar “*tão somente para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido feito pela impetrante no prazo máximo de dez dias*” (fls. 83/84), foi denegada a segurança, pois “*tendo sido concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à sua esposa, não goza a impetrante de idêntico direito*” (fls. 134/137). Não houve condenação em verbas sucumbenciais, diante dos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (LMS).

Interpostos embargos de declaração pela impetrante (fls. 143/145), alegando omissão do r. julgado de primeiro grau na análise da questão relativa à possibilidade de abertura de processo administrativo contra a impetrante _ em razão das faltas ao trabalho, pois permaneceu em companhia de sua esposa desde o nascimento de sua filha, até a concessão parcial da medida liminar, quando, somente então, obteve a resposta ao seu pleito administrativo _, foram os mesmos rejeitados pelo V. Juízo *a quo* (fls. 146).

Diante do seu insucesso, recorreu a impetrante, ora apelante (fls. 149/152), pedindo a reforma do julgado, e alegando, em síntese, que: **(a)** “nunca buscou a concessão de licença paternidade, pois não é pai, mas mãe de sua filha”; **(b)** “as famílias homoafetivas não podem ser tratadas como famílias heteroafetivas, até porque a sociedade ainda não a vê dessa forma”, e “tratar os desiguais de forma igual, é quase uma punição”; e **(c)** em razão da invocada isonomia, o princípio deveria ser aplicável a todas as mulheres que se tornam mães, recebendo, todas elas, o mesmo tratamento legal, argumento esse acolhido pela legislação municipal que prevê o direito à licença adoção de 180 (cento e oitenta) dias para o adotante, que também pode ser aplicado à espécie por analogia.

Em contrarrazões (fls. 158/162), o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ora apelado, repisando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 94/97), em síntese, pugnou pela manutenção do r. *decisum* de primeiro grau.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal da tempestividade (fls. 141 e 143) e do recolhimento do preparo (fls. 153/154), o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

Alegou a impetrante (fls. 01/05), ora apelante, que efetuou pedido de concessão de licença maternidade à autoridade coatora por meio tanto de *emails*, quanto de requerimento de próprio punho (fls. 38/45), sem, até a data da impetração (19.08.2017), ter obtido qualquer resposta, para que lhe fosse concedida licença maternidade, diante do nascimento de sua filha (fls. 08), fruto de relacionamento homoafetivo com outra funcionária pública (fls. 09), também lotada na PMSP _ que gestou a criança, e que, em função disso, obteve a licença maternidade (fls. 36/37 e 40) _, através de inseminação artificial (fls. 10/35).

Concedida parcialmente a medida liminar (fls. 83/84), e notificada a autoridade coatora (fls. 120 e 133), foram prestadas informações (fls. 94/97), noticiando que, diante da concessão da licença maternidade à esposa da apelante, tendo vista ter ela gestado a criança, o pedido da apelante não pôde ser acolhido. Ressaltou, contudo, que tendo a apelante apresentado 2 (dois) requerimentos distintos, um para concessão de licença maternidade (TID 17045227), e outro para a concessão de licença paternidade (TID 16421790), deferiu, então, o pleito da licença paternidade, indeferindo a licença maternidade (fls. 98/101) conforme decisão publicada no Diário Oficial em 11.11.2017 (fls. 102), diante de sua condição de mãe não parturiente, reservando-se a concessão da licença maternidade à mãe gestante, concedida à esposa da apelante.

Cientificado (fls. 121/123) e ouvido o Ministério Público (fls. 124/132), este pugnou pela denegação da segurança, adotando o mesmo entendimento esposado pela autoridade coatora, uma vez que a licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias já havia sido deferida à esposa da apelante, cabendo, então, à apelante, a obtenção da licença paternidade.

Sendo assim, sobreveio, então, a r. sentença de fls. 134/137, que denegou a segurança, também entendendo que a apelante não fazia jus à concessão da licença maternidade, uma vez que a sua esposa, que gestou a criança por meio de reprodução assistida, já havia sido agraciada com o referido direito, cabendo a ela, apelante, apenas a concessão da licença paternidade, em harmonia com a jurisprudência que *“aponta para a uniformização de direitos e deveres entre as diversas formações familiares, razão pela qual não há como conferir mais direitos às famílias homoafetivas”*, concedendo a licença maternidade *“nos mesmos moldes em que é garantida ao casal heteroafetivo”*, e conferindo, portando, *“a exata interpretação isonômica que se pode conferir à espécie”*.

Respeitado o entendimento da apelante, o recurso não comporta provimento.

De fato, o Excelso STF no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/RJ, reconheceu a plena igualdade em direitos e deveres aos casais heteroafetivos e aos casais homoafetivos, atribuindo interpretação extensiva ao art. 226 da CF, e interpretação *“conforme a Constituição Federal”* ao art. 1.723 do CC:

“1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir 'interpretação conforme à Constituição' ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de 'promover o bem de todos'. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana 'norma geral negativa', segundo a qual 'o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da 'dignidade da pessoa humana': direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO

CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO 'FAMÍLIA' NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS

HORIZONTALIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE 'ENTIDADE FAMILIAR' E 'FAMÍLIA'. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia 'entidade familiar', não pretendeu diferenciá-la da 'família'. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado 'entidade familiar' como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem 'do regime e dos princípios por ela adotados', verbis: 'Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte'. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à

conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA 'INTERPRETAÇÃO CONFORME'). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de 'interpretação conforme à Constituição'. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva" (STF, ADI nº 4.277/DF, rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05.05.2011) (g.n.).

Do mesmo modo, a não menos festejada decisão tomada no Recurso Especial nº 1.183.378/RS (**STJ, REsp nº 1.183.378/RS, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 25.10.2011**), e o advento da Resolução nº 175/2013 do Egrégio CNJ _ inclusive em atenção às mencionadas decisões tomadas perante o Excelso STF (ADI nº 4.277/DF e ADPF nº 132/RJ), e, também, a esta importante decisão prolatada perante o Colendo STJ __, vieram também trazer maior segurança a todos os indivíduos que ansiavam receber o devido e tardio amparo legal, em proteção aos seus anseios e direitos.

Sendo assim, final e salutarmente, inauguraram-se tempos de igualdade e isonomia de tratamento entre todas as entidades familiares, sejam elas heteroafetivas ou homoafetivas, atribuindo-lhes igualdade de direitos e deveres, entre eles o direito de obtenção de licença maternidade, também para os casais homoafetivos, em caso de nascimento de filhos fruto dessa união.

E, deste modo, está se solidificando a jurisprudência no sentido de se atribuir, em casos como o tratado nos presentes autos _ de um casal homoafetivo formado por duas mulheres, em que houve o nascimento de filho gestado por uma das mães __, o referido direito da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias à

mãe que gestou a criança, e que, inclusive, é a responsável pela sua amamentação (Lei Municipal nº 8.989/1979, art. 148). E, à mãe não parturiente, a atribuição da licença paternidade de 6 (seis) dias (Lei Municipal nº 10.726/1989, art. 1º), nos mesmos moldes de um casal heteroaferivo, tudo a fim de cumprir a correta e justa interpretação do texto constitucional de acordo com o *leading case* proferido pelo Excelso Pretório já mencionado.

Perante este Egrégio Tribunal de Justiça já se decidiu nesse mesmo sentido:

“Apelação cível – Mandado de segurança – Direito Administrativo – Casal homoafetivo – Concessão de licença-maternidade de 180 dias para a companheira de gestante, nos mesmo termos de quem, de fato, deu à luz (companheira homoafetiva) – Impossibilidade – Sob a égide da Carta de 1988 famílias multiformes devem receber efetivamente a ‘especial proteção do Estado’ (art. 226 da CF) – A igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à auto-afirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias – O direito à licença-parental nos mesmos moldes de um casal heteroaferivo, isto é, para aquele que não levou a cabo a gestação, o direito previsto no seu estatuto legal (art. 78, XVI, da Lei 10261/68 – prazo de 5 dias de licença) – Inteligência do disposto no ‘caput’, do art. 37, da CF, mormente os princípios da legalidade e impessoalidade – Precedentes STF e Resolução CNJ 175/13 – Sentença parcialmente reformada – Recursos voluntário e reexame necessário parcialmente providos” (TJSP, Ap nº 1029429-10.2015.8.26.0506, rel. Des. MARREY UINT, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 07.11.2017) (g.n.);

“Mandado de segurança. Licença maternidade. Servidora estadual. Escrivã de Polícia de 2ª Classe. Pretensão ao reconhecimento do direito ao gozo de licença maternidade pelo prazo de 180 dias. Ordem concedida parcialmente. Direito ao gozo de licença de cinco dias reconhecido. Impetrante que convive em união estável homoafetiva. Companheira da impetrante, à qual coube a gestação e parto, que já está gozando licença de 180 dias. Necessidade de se resguardar a isonomia entre casais homo e heteroaferivos.

Ausência de previsão legal para o deferimento da extensão da licença também para a convivente que não vivenciou a gestação do filho comum. Precedentes desta Corte e dos tribunais superiores. Sentença mantida. Reexame necessário não provido” (TJSP, RN nº 1024727-85.2016.8.26.0053, rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 24.07.2017) (g.n.).

Por outro lado, diferentemente do que alega a apelante, o intuito do entendimento que vem solidamente se formando perante os Tribunais pátrios e neste Egrégio Tribunal é, justamente, reduzir as lamentáveis – mas, infelizmente, ainda existentes –, diferenças de tratamento, até porque, se fosse concedida, de forma igual e estanque, a licença maternidade à apelante e à sua esposa, apenas pelo fato de que as duas são mães da pequena Julieta, estar-se-ia condenando o filho/filha de um casal homoafetivo do gênero masculino à concessão de, apenas e tão somente, licenças paternidade aos dois indivíduos, o que, sem margem a dúvidas, viria em franco e despropositado prejuízo, sobretudo, à criança, a quem a legislação visa proteger.

Inclusive, não é despiciendo anotar nesta altura que, recentemente, a fim de preencher as lacunas da legislação anteriormente vigente (na época da impetração), e adequar o texto legal ao entendimento atualmente assente, abandonando termos e locuções como “licença maternidade” e “licença paternidade”, que, atualmente, podem oferecer equivocada interpretação ao exegeta, o Município de São Paulo editou o Decreto Municipal nº 58.091, de 16 de fevereiro de 2018, regulamentando a concessão das licenças parentais de longa e curta duração (arts. 2º e 4º), tendo por fundamento o disposto nos arts. 64, II, 148 e 149 da Lei Municipal nº 8.989/1979, bem como nas Leis Municipais nºs 9.919/1985 e 10.726/1989:

“Art. 2º. A Licença Parental de Longa Duração, correspondente a até 180 (cento e oitenta) dias, tem por fundamento o disposto no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, e na Lei nº 9.919, de 21 de junho de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.872, de 31 de dezembro de 2008, e será concedida ao servidor, por equiparação, independentemente de seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e estado civil, nas hipóteses de: I – adoção

ou obtenção judicial, para fins de adoção, de guarda de menor de até 7 (sete) anos de idade;

II – *morte da genitora ou de adotante, sendo o servidor cônjuge, companheiro ou companheira, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou adotante, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono;*

III – *criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor mãe ou pai biológicos (...) (g.n.).*

“Art. 4º. A Licença Parental de Curta Duração, correspondente a 6 (seis) dias, tem por fundamento o disposto na Lei nº 10.726, de 8 de maio de 1989, e será concedida ao servidor, por equiparação, independentemente do seu gênero, orientação sexual ou identidade de gênero e do seu estado civil, nas hipóteses de: I – nascimento de filho, desde que o servidor não tenha solicitado a licença prevista no artigo 148 da Lei nº 8.989, de 1979, no artigo 2º da Lei nº 13.379, de 2002, ou no artigo 2º deste decreto;

II – *adoção ou obtenção judicial de guarda de menor até 7 (sete) anos para fins de adoção, desde que o servidor não tenha solicitado a licença prevista no artigo 2º deste decreto;*

III – *criança gerada por gestação de substituição, sendo o servidor pai ou mãe biológico, desde que não tenha solicitado a licença prevista no artigo 2º deste decreto (...) (g.n.).*

Nessa conformidade, como já visto, a r. sentença de fls. 134/137, integrada pelo r. *decisum* de fls. 146, está absolutamente correta, e, portanto, deve prevalecer integralmente, pois ao ato da administração é plenamente hígido.

Em razão do disposto no art. 25 da LMS, deixa-se de atribuir honorários recursais (NCPC, art. 85, §§ 1º e 11).

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “*embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel.

Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator